

## INTERPRETAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – ART. 149 DO CPB.

**Débora Maria Ribeiro Neves**

Advogada; Especialista em  
Direito do Trabalho e Processo do  
Trabalho pela Universidade da  
Amazônia – UNAMA; Mestre em  
Direitos Humanos e Inclusão  
Social pela Universidade Federal  
do Pará – UFPA.

**Resumo.** Neste breve estudo sobre as hipóteses caracterizadoras do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, buscar-se-á, por meio da utilização de métodos interpretativos previamente definidos, bem como da definição da importância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, definir a amplitude e dar significado coerente às expressões utilizadas no texto legal do Código Penal Brasileiro – CPB, principalmente no que tange ao trabalho

forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, a fim propiciar uma melhor e mais correta aplicação da lei em casos concretos, em especial nos casos limítrofes onde há margem para dúvidas interpretativas. Nesse contexto, será demonstrada a necessidade de se dar interpretação extensiva ao tipo penal, tanto pelo legislador quanto pelo intérprete final – o juiz, na medida em que o ilícito pode ser praticado das mais variadas formas, devendo o Estado reprimi-las e coibi-las com a mesma rigidez, já que todas negam dignidade aos trabalhadores.

**Palavras-chave.** Trabalho Escravo. Condições Degradantes. Dignidade Humana.

**Abstract.** In this brief study about the characterizing hypothesis of the crime of labor's retrenchment to the slavery's analogous condition, it will be aimed, through the adoption of interpretative methods defined formerly, as well as the definition of the importance of constitutional principles of human dignity and social inclusion, to identify the reach and make coherent meaning to used expressions on Brazilian Penal Code's legal text, mainly in regard to forced

labor, exhaustive journey and degrading work conditions, in order to provide a better and fairer application of the law in real cases, especially the coterminous ones which there are blanks for comprehension doubts. At this field, it will be explained the needs for giving extensive judgment to the penalty type, either by the lawmaker or by the final interpreter – the judge, according to the idea the illegal can be practiced on several ways, in a such situation State controls and restrains it with the same hardness, considering that all forms deny dignity to workers.

**Keywords.** Slavery Labor. Degrading Conditions. Human Dignity.

## 1 INTERPRETAÇÃO E PRINCÍPIOS

A fim de delimitarmos os métodos interpretativos que serão utilizados no decorrer deste ensaio, necessário se faz descrevermos a linha interpretativa adotada para estudar o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, e seus respectivos efeitos na análise do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Serão igualmente descritos os princípios norteadores do presente estudo, que englobam todo o contexto relacionado à prática do trabalho escravo, servindo de norte para toda a pesquisa desenvolvida. Partiremos da caracterização do ilícito penal, para possibilitarmos a – *correta* – subsunção do caso concreto à lei, demonstrando a violação dos princípios fundamentais.

### **1.1 LINHA DE INTERPRETAÇÃO UTILIZADA**

Para interpretar o tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal Brasileiro – CPB, partiremos do texto literal descrito na lei (enunciado), nos termos colocados pelo legislador, para posteriormente verificarmos o que dizem as demais normas e a doutrina à respeito do tema. Nesse sentido, dispõe Paulo de Barros Carvalho:

(...) o texto ocupa o tópico de suporte físico, base material para produzir-se a representação mental

na consciência do homem (significação) e, também, termo da relação semântica com os objetos significados. O texto é o ponto de partida para a formação das significações e, ao mesmo tempo, para a referência aos entes significados (...). Em qualquer sistema de signos, o esforço de decodificação tomará por base o texto, e o desenvolvimento hermenêutico fixará nessa instância material todo o apoio de suas construções. (...).

Impossível seria retirar conteúdos de significação de entidades meramente físicas. De tais enunciados partimos, isto sim, para a *construção* das significações, dos sentidos, no processo conhecido como interpretação<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos jurídicos da incidência tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 15/17.

Como podemos verificar, para CARVALHO interpretar consiste em atribuir valor aos símbolos ou signos, contidos em palavras, frases, períodos, parágrafos, textos, por exemplo, de uma lei, que constituem o suporte material da mensagem passada pelo legislador, conferindo-lhes significações<sup>2</sup>.

A tarefa proposta neste estudo é interpretar juridicamente o art. 149 do CPB de forma a elucidar as possíveis dúvidas interpretativas que podem surgir na análise de casos concretos de submissão de seres humanos à trabalho análogo ao de escravo, buscando esclarecer todos os sentidos possíveis que podem ser extraídos daquele enunciado normativo. A tarefa interpretativa é definida da seguinte forma por Riccardo Guastini:

Entendo por ‘interpretação (jurídica)’ a atribuição de sentido (ou significado) a um texto normativo. Chamo ‘texto normativo’ qualquer documento elaborado por

---

<sup>2</sup>*Idem*, p. 57.

uma autoridade normativa e, por isso, identificável *prima facie* como fonte do direito dentro de um sistema jurídico dado.

A interpretação constitui, a rigor, uma atividade mental: uma atividade do “espírito” (...) a interpretação é o discurso do intérprete<sup>3</sup>.

Nesse sentido, a disposição ou enunciado normativo contido no art. 149 do CPB é o suporte textual a partir do qual se inicia a interpretação das diversas formas de escravidão contemporânea, é, portanto, o texto a ser interpretado. Como resultado dessa interpretação, que irá atribuir significado(s) ao texto legal, buscar-se-á alcançar todas as normas incluídas neste tipo penal. Interpretar, no sentido defendido por GUASTINI, significa reformular os textos normativos contidos nas fontes, como é o caso da lei.

---

<sup>3</sup>GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23/24.

O intérprete parte do discurso das fontes (enunciado, objeto a ser interpretado) a fim de alcançar a norma, que é o significado atribuído aos enunciados, portanto, é o produto da interpretação. É preciso ter em mente que os enunciados podem conter uma multiplicidade de normas, de acordo com as diversas interpretações possíveis, podendo variar de acordo com o intérprete e suas convicções e ainda de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Nas palavras de CARVALHO os enunciados se apresentam como frases soltas, que não representam uma unidade completa de significação deontica, já as normas jurídicas são expressões completas de significação deontico-jurídica. Segundo este autor, conhecer o direito é compreendê-lo, interpretá-lo, construindo o conteúdo, sentido e alcance da comunicação legislada, sendo a lei o veículo de prescrições jurídicas, ou dito de outra forma, a linguagem prescritiva é a plataforma da expressão dos textos prescritivos, a partir dos quais o intérprete produz as normas. O texto (direito positivado) é o primeiro

contato do intérprete com a mensagem legislada, e a partir dele dá-se início à *aventura exegetica*<sup>4</sup>.

Em outra obra, GUASTINI define interpretação como sendo a compreensão do significado do enunciado normativo, cujo correto emprego garantirá uma interpretação válida, que não pode ser julgada nem como verdadeira e nem como falsa, conferir significado é uma atividade do intérprete<sup>5</sup>. Não existem interpretações verdadeiras ou falsas na medida em que estas variam de acordo com o ponto de vista e com a valoração subjetiva de cada intérprete, no entanto, entendemos que deve haver o mínimo de vinculação da interpretação ao texto da lei.

Para Karl Engisch a atividade de interpretação está estreitamente conectada com a operação de subsunção, sendo a interpretação e a subsunção atos de criação realizados pelo intérprete<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. (...) p. 58/62.

<sup>5</sup>GUASTINI, Riccardo. **Distinguendo**. Barcelona: Gedisa, 1999, p. 34/35.

<sup>6</sup>ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 235/236.

Partiremos, então, da interpretação da lei penal a fim de propiciar a aplicabilidade do tipo penal por meio da subsunção de um caso concreto à este enunciado, com o objetivo maior de garantir a aplicação de forma eficaz e correta da correspondente consequência jurídica prevista para este crime – sanção, que nesse caso será, na esfera criminal, a pena de reclusão e multa.

Mais adiante demonstraremos a necessidade de atribuir interpretação extensiva às hipóteses caracterizadoras do crime de redução do trabalhador à condição análoga á de escravo.

## **1.2 DEFINIÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTUDO**

As normas subdividem-se em regras e princípios, e é nesses últimos que iremos nos deter nesse item do estudo. Os princípios podem ser definidos de diversas formas, como, por exemplo, leciona GUASTINI:

(...) é óbvio que também os princípios são normas, ou seja,

enunciados do discurso prescritivo, **dirigidos à orientação do comportamento** (...).

(...) são aquelas normas consideradas pelo legislador, pela doutrina e/ou pela jurisprudência como *fundamento* (...) **de um conjunto de outras normas**. (...) se revestem de uma **especial “importância”**, ou aparecem como **normas “caracterizantes” do ordenamento** ou de uma sua parte. Por esta razão e neste sentido costuma-se acompanhar o substantivo ‘princípio’ do adjetivo ‘fundamental’ (...)<sup>7</sup>. (grifamos).

Em regra, os princípios são normas indeterminadas, elásticas, e muitas vezes bastante vagas. Segundo GUASTINI, os princípios por vezes são vagos porque não são autoexplicáveis com a simples leitura de

---

<sup>7</sup>GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 186/189.

um texto ou enunciado, ou porque não possuem um campo exato de aplicação. Outras vezes são vagos porque seu conteúdo é teleológico ou programático, não prescrevem uma conduta determinada, exprimindo apenas um valor, ou uma recomendação de um fim a ser buscado ou seguido, sem estabelecer os meios que devem ser utilizados para alcançar esse fim. Nesse sentido, vejamos o que este autor diz:

Esses princípios possuem um conteúdo normativo indeterminado não só no sentido de que sua formulação é (fatalmente) imprecisa, mas também no sentido de que as finalidades recomendadas por esses princípios podem ser perseguidas por meio de uma multiplicidade de meios alternativos. E neste sentido a realização (ou aplicação) de tais princípios envolve um elevado grau de discricionariedade.

(...) os princípios se caracterizam (...) em virtude de sua generalidade. Não

é por nada que se costuma aproximar do substantivo ‘princípio’ o adjetivo ‘geral’ (...) <sup>8</sup>.

Na visão de ALEXY, os princípios se distinguem das regras da seguinte forma:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (...) <sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>*Idem*, p. 190.

<sup>9</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

Os princípios podem ser expressos ou não-expressos (implícitos). Os expressos estão explicitamente contidos em uma disposição constitucional ou na lei, já os implícitos são desprovidos de disposição que os preveja textualmente, estes últimos são elaborados ou construídos pelos intérpretes, com base nas fontes do direito, são, nas palavras de GUASTINI, fruto de integração do direito à obra dos operadores do direito, deduzidos pelos intérpretes ora de normas singulares, ora de conjuntos amplos de normas, ora do ordenamento jurídico no seu todo<sup>10</sup>.

Os princípios implícitos seriam obtidos por meio de indução, esta abrangendo abstração, generalização, universalização, a partir de normas singulares previstas no ordenamento. Esses princípios seriam, então, uma norma geral da qual podem ser extraídas várias outras normas individuais, específicas e explícitas no ordenamento.

---

<sup>10</sup>GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 193.

Algumas disposições expressas se autodenominam (na verdade o legislador o faz) de “princípios”, em virtude da valoração feita pelo próprio poder legislativo. Outras disposições, por vezes várias delas em conjunto, fazem referência implícita a um determinado princípio, formando um conjunto de disposições que caracterizam e dão vida a um princípio, explícito ou implícito.

Os princípios, em especial os implícitos, são imprescindíveis na tarefa de integração e composição do direito, quando existem lacunas legislativas que não podem ser supridas por meio da analogia. Por óbvio que os princípios implícitos não podem ser objeto de interpretação, já que são desprovidos de disposição expressa. Os princípios igualmente são importantes para orientar a produção e interpretação do direito posto.

Principalmente os princípios expressos, previstos constitucionalmente, são a base para a interpretação *conforme* de todo o ordenamento jurídico, de maneira que os enunciados e normas sempre deverão adotar,

especialmente em caso de controvérsias, a interpretação que melhor se adéqüe ao princípio.

Para BOBBIO os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, são normas tanto os princípios gerais expressos quanto os não-expressos. Muitas normas de leis e da Constituição são normas generalíssimas e, portanto, são verdadeiros e autênticos princípios gerais expressos. Os princípios não-expressos são extraídos por meio da abstração de normas específicas, de comparação de normas, buscando-se o espírito do sistema<sup>11</sup>.

Podemos concluir, dessa forma, que os princípios demonstram o espírito supremo da Constituição, a sua vontade maior, e por isso devem ser a base para todo o ordenamento.

Passemos então a descrever os dois princípios norteadores do presente estudo. Prefiro definir um como sendo o principal, basilar: *o princípio da dignidade da pessoa humana*, e outro como secundário, mas não menos importante: *o princípio da inclusão social*.

---

<sup>11</sup>BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 158/159.

O princípio da inclusão social é um princípio constitucional do tipo implícito, que pode ser extraído do art. 3º, I, III, e IV da Constituição Brasileira de 1988<sup>12</sup>. O princípio da inclusão social decorre do dever do Estado de extirpar qualquer tipo de exclusão social do território brasileiro, nas suas mais variadas formas. É dever do Estado afastar todo tipo de contraste e desigualdade social, nesse sentido, a promoção da inclusão social vai ao encontro da garantia da dignidade da pessoa humana. Sobre este princípio se dedica COCURUTTO:

A dignidade da pessoa humana é preponderantemente jurídica, ao passo que a inclusão do ser na vida social digna não é apenas jurídica,

---

<sup>12</sup>CB/88, art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

mas fática, e, portanto, de conteúdo político para sua concretização.

Na essência, a inclusão ampla e irrestrita das pessoas ao convívio social com igualdade de oportunidades para a realização de uma vida feliz dependerá da atuação dos órgãos dos três Poderes do Estado, mas o enfoque político dessa questão se apresenta primordial.

A inclusão social é uma garantia constitucional que apresenta íntima relação com a dignidade da pessoa humana.

É possível afirmar que são princípios que caminham juntos e se completam como verdades universais.

(...) são verdades que necessariamente devem ser observadas em todo e qualquer lugar, em qualquer ocasião, e em

todas as circunstâncias, para que se concretize a vida do ser na forma efetivamente humana, numa sociedade livre, justa e solidária<sup>13</sup>.

Segundo o autor supramencionado, o princípio da inclusão social guarda estreita relação umbilical com o princípio maior da dignidade da pessoa humana, sendo que a concretização da inclusão social também é a materialização da vida digna do ser humano.

Em uma análise comparativa entre os dois princípios do ponto de vista da localização na Constituição, podemos verificar que a dignidade da pessoa humana está elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>14</sup>, já a inclusão social está prevista como um dos objetivos

---

<sup>13</sup>COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 44/45.

<sup>14</sup>CB/88, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...).

fundamentais da República, sendo, portanto, imprescindível para a concretização da dignidade. Nesse aspecto, menciona COCURUTTO:

A dignidade emerge com a inclusão social mediante a eliminação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação, para que se tenha uma sociedade livre, justa e solidária.

(...)

Ao instituir a dignidade humana como valor maior de um sistema normativo, o constituinte impõe a necessidade de que se afaste toda situação que reduza as liberdades fundamentais ou desconsidere a realização plena e igualitária das pessoas no âmbito social.

(...)

Frise-se, salta aos olhos a importância desses dois temas no debate nacional, quais sejam o da exclusão social e a dignidade da pessoa humana, porquanto os contrastes e desigualdades sociais estabelecem uma “aparência” ou “fantasma” de direito para aqueles que não conseguem sua efetiva inserção social<sup>15</sup>.

À respeito da dignidade da pessoa humana falaremos de forma mais detalhada no capítulo seguinte, quando trataremos da violação desse princípio em decorrência da prática do trabalho escravo.

## **2 TIPO PENAL – ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Neste tópico será brevemente descrita a evolução legislativa relacionada direta ou indiretamente com a

---

<sup>15</sup> COCURUTTO, Ailton. (...) p. 45 e 49.

redação do art. 149 do CPB e demais crimes correlatos, bem como serão estudadas as hipóteses caracterizadoras deste crime, com ênfase no trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Buscando-se, por fim, demonstrar de que forma todas essas hipóteses violam primeira e principalmente a dignidade dos trabalhadores submetidos à essa prática.

## 2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Ao tratarmos da evolução legislativa sobre a temática do trabalho escravo contemporâneo, necessário se faz iniciarmos esta análise à luz da Constituição Brasileira de 1988, que rechaça qualquer possibilidade de submissão de seres humanos ao trabalho escravo, conforme disposto em seu *art. 1º* que elenca como fundamentos a *dignidade da pessoa humana* (inciso III) e os *valores sociais do trabalho* e da livre iniciativa (inciso IV), no *art. 3º* que trata dos objetivos fundamentais da República, em especial a construção de uma sociedade *livre, justa e solidária* (inciso I), e a

*erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), no art. 5º que estabelece como direitos fundamentais a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, esta última condicionada ao cumprimento de sua função social*<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup>CB/88, art. 5º. (...)

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

(...)

art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III – observância das disposições que regulam relações de trabalho;

Ainda no art. 5º da CB/88 podemos verificar que a escravidão moderna impõe tratamento desumano e degradante aos trabalhadores em afronta ao inciso III do art. 5º, bem como viola os preceitos do livre exercício de qualquer trabalho e da livre locomoção no território nacional<sup>17</sup>.

Vejam, então, os principais instrumentos internacionais à respeito deste crime. Primeiramente, em 1926, no texto da Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº. 58.563/66 de 01/06/1966, já

---

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>17</sup>CB/88, art. 5º. (...)

(...)

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

previa que os países signatários deveriam abolir completamente a escravidão sob todas as suas formas<sup>18</sup>.

Em 1969, promulgou-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 678 de 06/11/1992, que também estabeleceu um compromisso pela erradicação da escravidão e da servidão em todas as suas formas<sup>19</sup>.

O art. 2º da Convenção nº. 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT<sup>20</sup>, de 1930, estabelece que o trabalho forçado ou obrigatório é aquele trabalho praticado sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, ou seja, não-

---

<sup>18</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a escravatura.** Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_escravatura.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

<sup>19</sup>BRASIL. **Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

<sup>20</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 29.** Disponível em: <[http://www.oit.org.br/info/download/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

voluntário. De acordo com a Convenção n.º. 29 da OIT, a expressão trabalho forçado ou obrigatório significa todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer sanção e para o qual não se ofereceu espontaneamente, caracterizando o vício de vontade, quer na aceitação do trabalho, quer em sua continuação, quer em seu término.

Já a Convenção n.º. 105 da OIT<sup>21</sup>, que trata da abolição do trabalho forçado, dispõe em seu art. 1º, *caput*: “todo país membro da OIT que ratificar esta convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso (...)”. Nesta modalidade de trabalho os princípios da liberdade, da legalidade, da igualdade e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana são violados de forma explícita, o que será demonstrado detalhadamente no último item deste capítulo.

---

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º. 105.** Disponível em: <[http://www.oit.org.br/info/download/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

Dispõe o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>22</sup>, de 1948, que “ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Podemos, então, fazer um breve retrospecto das principais iniciativas de combate ao trabalho escravo nos últimos anos no Brasil.

Em 1995, o Brasil reconheceu nacional e internacionalmente a existência de trabalho escravo, e neste mesmo ano o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foi criado e começou a atuar no resgate dos trabalhadores.

Em 2003, houve a implementação da chamada “*política anti-escravidão*”, tendo como passo inicial o lançamento do *1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, que previa a implementação de várias

---

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

ações em conjunto com as instituições governamentais e as organizações sociais. A partir do 1º Plano Nacional, foram criados em alguns estados, como o Maranhão, Piauí, Tocantins, Bahia, Mato Grosso e Pará os Planos Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Por meio de Decreto, em julho de 2003, o governo criou a *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE*, que consiste num órgão colegiado, cuja função é basicamente monitorar a execução do Plano Nacional.

Outro fato importante foi a edição, pelo MTE, da Portaria nº. 1.153 de 13 de outubro de 2003, que assegura a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores escravos resgatados nas fiscalizações, desde que comprovem que não estão recebendo nenhum outro benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte, e não possuam renda própria para seu sustento e de sua família.

Nesse mesmo contexto, foi sancionada a Lei nº. 10.803/2003 que alterou a redação do art. 149 do CPB, e passou a prever pena de reclusão de dois a oito anos e

multa, além da pena correspondente à violência, para o crime de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo, o que será tratado mais adiante.

Em 2004, o MTE, por meio da Portaria nº. 540/2004 criou um cadastro de empresas e pessoas físicas autuadas pela exploração do trabalho escravo; é a chamada *lista suja*, que é atualizada semestralmente.

Foi com base na lista suja que, em maio de 2005, foi criado o *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil*, que consiste num acordo, no qual os signatários, empresas e indústrias, se comprometem em abolir de suas cadeias produtivas a utilização de mão-de-obra escrava, de forma a não aceitar fornecedores que façam uso desta prática, impondo restrições comerciais e financeiras às empresas e pessoas incluídas na lista suja.

Em 12 de setembro de 2007, o Estado do Pará criou, por meio do Decreto estadual nº. 385 publicado no Diário Oficial do Estado nº. 31005 de 13 de setembro de 2007, a *Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE*.

Em 17 de abril de 2008, ano em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou sessenta anos, foi aprovado o *2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*<sup>23</sup>.

Em 29 de outubro de 2009 foi promulgada a Lei nº. 12.064, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (dia 28 de janeiro de cada ano) e a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (que incluirá o dia 28 de janeiro)<sup>24</sup>.

Após essa breve e resumida relação das principais iniciativas legislativas de combate ao trabalho escravo, passaremos a analisar o tipo penal previsto no CPB.

## 2.2 HIPÓTESES CARACTERIZADORAS DO CRIME

---

<sup>23</sup> O 2º Plano pode ser consultado na íntegra no site: <[http://www.oitbrasil.org.br/download/2\\_plano\\_nacional\\_te.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/2_plano_nacional_te.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2010.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº. 12.064, de 29 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a criação do dia nacional e da semana nacional de combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2010.

Até 2003 a redação do art. 149 do CPB previa tão somente: *“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de dois a oito anos”*. Essa redação lacunosa e excessivamente vaga acabava dificultando o reconhecimento do crime pelas autoridades administrativas, trabalhistas e penais, que, diante de um tipo penal aberto ou “em branco” como preferem os penalistas, se viam receosos em definir se estavam diante do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo ou se haviam encontrado apenas irregularidades trabalhistas sanáveis.

Com o advento da Lei nº. 10.803 de 11 de dezembro de 2003<sup>25</sup>, o tipo penal foi ampliado, passando a prever detalhadamente em quais hipóteses há de fato o crime de trabalho escravo, passando a ter a seguinte redação:

art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2010.

submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [Redação dada pela Lei nº. 10.803/2003](#).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

No Brasil é adotada a expressão “trabalho análogo ao de escravo”, por sua vez a OIT, em suas Convenções nº. 29 e 105 já mencionadas, adota as expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório”. A nomenclatura utilizada pela OIT por ser antiga não reflete a realidade do trabalho escravo hodiernamente, ou ao menos não é suficiente para as características desse crime no Brasil. Para a OIT trabalho forçado seria o gênero, que comportaria várias espécies, porém, nos filiamos à corrente que entende que trabalho análogo ao de escravo é o gênero, do qual trabalho forçado e trabalho em condições degradantes são espécies. Por essa razão, podemos concluir que a redação adotada pela OIT é pertinente e importante para a caracterização da espécie trabalho forçado, porém, esse conceito é

complementado pela legislação brasileira, que contém institutos jurídicos mais abrangentes, modernos e mais adequados à nossa realidade.

A lei de 2003 trouxe algumas inovações, e, não obstante ter ampliado e detalhado o tipo penal, acabou por restringir sua aplicabilidade como alguns entendem, em virtude de ter transformado o tipo penal, antes aberto, para um tipo especial, restringindo os sujeitos para aqueles que possuem alguma relação de trabalho, e que somente pode ser configurado se constatadas algumas das hipóteses contidas no *caput* e no parágrafo primeiro do artigo, tendo se transformado em crime fechado, taxativo. Apesar dessa constatação, entende-se que a alteração foi benéfica, pois propiciou a aplicabilidade da lei com maior grau de certeza e literalidade, diminuindo a margem de dúvidas e controvérsias interpretativas.

Há ainda quem critique a alteração de 2003 em virtude de não ter havido majoração no *quantum* da pena prevista (de dois a oito anos de reclusão), tendo sido apenas prevista a sua cumulação com multa e com

a pena da violência respectiva. A nova redação passou a prever também duas causas de aumento de pena (*“a pena é aumentada de metade”*), quando o crime for praticado contra criança ou adolescente, e quando ocorrer por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

À respeito deste crime, CAPEZ leciona:

Contempla o Código Penal no artigo em estudo o fato criminoso denominado *plagium* (plágio). Segundo Hungria, “é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal ‘à condição análoga à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. (...) Entre o

agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo<sup>26</sup>.

No mesmo sentido, entendendo que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal de ir e vir, estão autores como PRADO<sup>27</sup> e NUCCI<sup>28</sup>.

Com relação ao bem jurídico protegido neste crime, discordamos do entendimento apresentado pelo autor supramencionado com relação a ser o bem jurídico principal *a liberdade*, ou como ele menciona,

---

<sup>26</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 371.

<sup>27</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 249.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 705.

citando Hungria, “*a liberdade no conjunto de suas manifestações*”, entendimento este que também pode ser extraído numa análise superficial e ultrapassada do art. 51 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940<sup>29</sup>. Entendemos que o maior bem jurídico violado neste crime é a dignidade do ser humano, e esta sim, a dignidade, nas suas mais variadas manifestações, dentre elas a liberdade e a igualdade. Este assunto será retomado mais adiante. Nesse sentido, vale mencionar o que diz GRECO:

Entretanto, quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art.

---

<sup>29</sup> CPB (Exposição de motivos da parte especial), art. 51. O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*. Não é desconhecida sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.  
(*note-se que esta redação data de 1940, portanto, fora do contexto atual deste crime*).

149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade<sup>30</sup>.

Entendemos que todos os bens jurídicos mencionados acima por GRECO, na verdade, estão inseridos na concepção ampla de dignidade, já que todos eles são necessários para garantir ao homem uma vida e trabalho minimamente decentes. Corroborando com esse entendimento vejamos o que ensina BITENCOURT:

O bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a *liberdade individual*, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a **liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade** do indivíduo, também

---

<sup>30</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010, p. 517.

igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.

**Reduzir alguém a *condição análoga à de escravo* fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. (...) (grifamos)<sup>31</sup>.**

No mesmo sentido, dispõe BRITO FILHO:

Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies.

---

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 613.

Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

(...)

Dignidade é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo<sup>32</sup>.

Trata-se de crime doloso (não admitindo a modalidade culposa), material e permanente (há flagrante enquanto perdurar a subjugação, assim como a consumação perdura enquanto durar essa situação), sendo admitida a tentativa, e sendo irrelevante o consentimento da vítima, seja no momento da aceitação (aliciamento) em virtude da fraude, seja na manutenção do vínculo, em virtude do trabalho não voluntário,

---

<sup>32</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.** p. 10. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2010.

considerando que a dignidade, enquanto direito fundamental, é irrenunciável e inalienável.

Com relação aos sujeitos ativo e passivo desse crime existe divergência doutrinária, sendo considerado crime comum (*praticado ou sofrido por qualquer pessoa*) por autores como CAPEZ e PRADO, ou crime próprio, como entendem BITENCOURT e GRECO, em virtude da necessidade de haver uma relação de trabalho ou qualquer “vínculo trabalhista” entre os sujeitos ativo e passivo para que se possa caracterizar este crime.

São os possíveis meios de execução desse crime: *trabalho forçado* (nesta hipótese incluímos também a *restrição da locomoção, servidão por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva, e retenção de documentos e objetos*), *jornada exaustiva*, e *condições degradantes*. Sobre a execução do crime em estudo, comenta BITENCOURT:

*Reduzir* significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é,

condição deprimente e indigna. (...) um estado de servidão, de submissão absoluta (...). (...) reduzindo-o à condição de coisa.

(...) o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc.

(...) a execução de trabalho em condições desumanas, indignas ou sem remuneração adequada. (...).

Tipifica-se o crime, por exemplo, no caso de alguém forçar o trabalhador a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixar a propriedade agrícola sem liquidar os débitos pelos quais era responsável. Não será, contudo, qualquer constrangimento gerado por eventuais irregularidades nas

Revista Acadêmica, Vol. 83, 2011  
relações de trabalho que tipificará  
esse crime<sup>33</sup>.

*Reduzir*, no âmbito desse crime, significa “subjugar, transformar à força, impelir uma situação penosa<sup>34</sup>”.

Como são várias as características previstas para o reconhecimento desse crime, por vezes, em situações limítrofes, restam dúvidas quanto à existência do crime de trabalho escravo ou de meras irregularidades trabalhistas, o que somente poderá ser decidido no caso concreto, observadas as peculiaridades de cada flagrante, devendo a interpretação ser feita com a máxima observância das hipóteses previstas no tipo penal (análise vinculada), evitando-se a discricionariedade, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo ensina BITENCOURT, se na prática do trabalho escravo forem verificados outros crimes contra

---

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. (...) p. 614/615.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. (...) p. 704.

a liberdade individual dos trabalhadores, como, por exemplo, ameaça, constrangimento ilegal, vias de fato, seqüestro e cárcere privado, estes serão absorvidos pelo tipo previsto no art. 149. Porém, se as práticas configurarem crimes de natureza diversa, como, por exemplo, lesão corporal, estupro, ou mesmo homicídio, serão considerados crimes autônomos e haverá concurso material ou formal destes com o do art. 149. Lembrando que o art. 149 prevê expressamente que a pena de reclusão de dois a oito anos será cumulada com a multa e com a pena correspondente à violência.

Da simples leitura do texto legal, expressões como “quer”, “ou”, “por qualquer meio”, evidenciam a necessidade de se dar interpretação extensiva ao tipo, de maneira que basta a verificação da ocorrência de apenas uma das hipóteses previstas para o crime restar configurado, não havendo necessidade de estarem presentes no caso concreto de forma conjunta, apesar de, na prática, ser comum a ocorrência simultânea de várias hipóteses no mesmo flagrante. Nesse sentido, menciona CAPEZ:

(...) Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. Finalmente, vejam que todas essas ações (submissão, sujeição ou restrição) podem ser praticadas mediante o emprego de fraude, ameaça, violência. Trata-se de crime de ação livre<sup>35</sup>.

Sobre a interpretação extensiva do tipo, vejamos o entendimento da OIT:

(...) A definição de trabalho escravo contida na lei não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime, a presença de

---

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando. (...) p. 372.

um desses fatores isoladamente já se caracteriza o crime. (...) <sup>36</sup>.

Corroborando com esse entendimento, menciona NUCCI:

(...) basta submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. (...) Mas, em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas.

(...) o tipo penal utilizou, como já exposto, a forma alternativa, bastando que o empregador submeta o trabalhador a trabalhos forçados *ou* a jornadas exaustivas *ou* a trabalho degradante *ou mesmo* a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, através do artifício de constituir o

---

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: ILO, 2010, p. 42.

trabalhador em eterno devedor (...). Assim, *qualquer que seja o meio empregado*, se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada *em função* de dívida contraída com o empregador ou preposto seu, configura-se o delito do art. 149. (...) <sup>37</sup>.

A partir dessa linha de raciocínio, podemos elencar as seguintes hipóteses de ***trabalho escravo típico***: a) trabalho forçado ou em jornada exaustiva; b) trabalho em condições degradantes; c) trabalho com restrição de locomoção, em razão da dívida contraída (servidão por dívida).

E sendo hipóteses de ***trabalho escravo por equiparação***: a) retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

---

<sup>37</sup>

NUCCI, Guilherme de Souza. (...) p. 704 e 706.

As hipóteses típicas e as equiparadas podem ser encontradas conjuntamente ou isoladas, bastando a ocorrência de qualquer uma delas para a caracterização do crime.

Sobre as formas equiparadas desse crime, vejamos o entendimento de CAPEZ:

(...) Nas figuras equiparadas, constantes nos incisos I e II do §1º do art. 149, é necessário o fim especial (elemento subjetivo do tipo, ou seja, o antigo dolo específico) de reter a vítima no local de trabalho. Assim, necessária a vontade de cercar a locomoção, de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do empregado ou de manter a vigilância ostensiva com a finalidade específica de impedir que ele deixe o local. Note-se que, nessas hipóteses, não é necessário que o agente se oponha frontalmente à saída do empregado, bastando que

imponha obstáculos ou dificuldades, com o fim de mantê-lo sob seus domínios<sup>38</sup>.

Tem-se, portanto, nas hipóteses previstas no §1º do art. 149 as formas equiparadas do crime, que são penalizadas com o mesmo *quantum* de pena prevista para as hipóteses contidas no *caput* do artigo.

### 2.3 CRIMES CORRELATOS

Destacaremos a seguir os principais crimes correlatos ao crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Primeiramente, o crime de ***atentado contra a liberdade de trabalho***, previsto no art. 197 do CPB, que prevê em seu *caput*: “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça*”, especialmente em relação ao disposto no inciso I, que dispõe: “*I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em*

---

<sup>38</sup> CAPEZ, Fernando. (...) p. 374.

*determinados dias. Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;”. Trata-se de constrangimento ilegal, o qual se consuma por meio de violência ou grave ameaça, ferindo a liberdade de escolha do trabalho.*

Na seqüência do CPB, temos o crime de ***atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta***, previsto no art. 198, que prevê: *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola. Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;”*. Por óbvio, que o que nos interessa neste estudo é a primeira parte do tipo penal, relativa ao constrangimento para a celebração do contrato de trabalho.

Podemos destacar também o crime de ***frustração de direito assegurado por lei trabalhista***, previsto no art. 203 do CPB, que prevê a frustração mediante fraude ou violência de direito assegurado pela legislação do

trabalho, com pena de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência. Nesse crime há evidente relação e interdependência entre o tipo penal e a legislação trabalhista.

Também estão relacionadas ao trabalho em condições análogas à de escravo, as formas equiparadas à frustração previstas no §1º do art. 203, que foi acrescentado pela Lei nº. 9.777/98: “§1º Na mesma pena incorre quem: I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento<sup>39</sup>, para

---

<sup>39</sup> CLT, art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

(...)

§2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

*impossibilita o desligamento do serviço em virtude de dívida; II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais”.*

Há também previsão de causa de aumento de pena, se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Talvez esse seja o crime mais encontrado conjuntamente com o trabalho escravo (art. 149 do CPB), ensejando o concurso de crimes.

Por fim, podemos destacar o crime de ***aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional***, previsto no art. 207 do CPB<sup>40</sup>. Sobre as características do aliciamento ilegal de mão-de-obra de um estado para outro do território nacional, com o

---

<sup>40</sup> CPB, art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

fim de submeter os trabalhadores à trabalho análogo ao de escravo, foi destinado Capítulo específico neste estudo.

## 2.4 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se consagrado no art. 1º, III, da CB/88, conforme já mencionado. Segundo BRITO FILHO, “a dignidade deve ser considerada como atributo do homem, algo que dele faz parte, e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos<sup>41</sup>”.

Dispõe o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em *dignidade* e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (grifamos). Ainda sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

---

<sup>41</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

podemos apontar o artigo 23, inciso I, que dispõe: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, *à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho* e à proteção contra o desemprego (...)”. (grifamos).

Segundo o entendimento de PRUDENTE, a escravidão moderna é um crime de *lesa-humanidade*, em outras palavras, trabalho escravo é crime contra os direitos humanos, afirmando ainda que o trabalho em condições degradantes é aquele em que a degradação das condições sanitárias e de higiene lesionam o axioma da dignidade da pessoa humana<sup>42</sup>.

À respeito da dignidade humana, afirma KANT:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto

---

<sup>42</sup> PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 19 e 64.

não permite equivalente, então tem ela dignidade.

(...) aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*.

(...) Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade<sup>43</sup>.

Segundo Kant, quem possui dignidade (atributo intrínseco do ser humano) não está passível de substituição, troca ou mesmo venda, uma vez que não possui preço, e por conseqüência não possui algo, bem, ou coisa equivalente.

Com base no ideal Kantiano de dignidade, comenta BRITO FILHO:

---

<sup>43</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintana. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 77/78.

Não se levava em conta, então, que o que era direta e amplamente violado era o principal atributo do ser humano, sua dignidade. Da mesma forma que na escravidão que perdurou até quase o final do Século XIX, o que acontece com o trabalhador submetido à escravidão hoje em dia é a completa eliminação de seus direitos, até os mínimos.

Ele não é tratado como ser humano, no sentido de alguém que faz jus a um tratamento que lhe garanta o mínimo. É apenas instrumento, sem maiores qualificações, para a realização de um fim: o roço da juquirá, o preparo do pasto para o gado etc.

Assim, pode ser trocado, substituído, descartado. Nesse sentido, ele é um bem. Nada mais lógico então que tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo a

partir do fundamento que justifica todos os direitos do ser humano, que, repetimos, é sua dignidade<sup>44</sup>.

Depreende-se, então, que há violação da dignidade do homem quando na realização do trabalho não lhe são garantidos seus direitos mínimos, seja como trabalhador, seja como ser humano, em outras palavras, quando lhe é negado o trabalho decente. O homem, no contexto desse crime, é um instrumento para a realização de um fim maior que é o lucro, baseado na superexploração do trabalho, à custos baixíssimos. O trabalhador pode ser descartado porque naquela relação, que deveria ser de trabalho, não figura como trabalhador, na verdade figura como coisa, não sendo considerado como um fim em si mesmo.

Sobre o que seriam, então, os “direitos mínimos”, BRITO FILHO explica que não seria todo o conjunto de condições de trabalho, mas sim parte significativa das

---

<sup>44</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo e atuação do ministério público do trabalho**. Belém: 2009, p. 8.

condições previstas em lei, desde que a falta dessa parte seja suficiente para caracterizar o que os autores chamam de péssimas condições, condições humilhantes, condições subumanas, condições aviltantes<sup>45</sup>.

BRITO FILHO relacionando a dignidade com o trabalho prestado em condições decentes, ensina que “dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, o OIT, ‘O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente’<sup>46</sup>”.

---

<sup>45</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho: caracterização**. Belém: 2009, p. 15.

<sup>46</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. p. 8. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2010.

Após feitas essas considerações sobre a dignidade humana, voltando para o contexto do tipo penal do 149 do CPB, reafirma-se que:

É o que temos defendido, desde algum tempo, no sentido de que a alteração do artigo 149 do Código Penal produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea, e que é baseada na visão e fundamentação que lhe emprestou Kant<sup>47</sup>.

Nesse sentido, dispõe PRADO:

(...) a sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica, por sem

---

<sup>47</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho: caracterização.** (...) p. 5.

dúvida, afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana (...), importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (*res*), submetido ao talante do agente. (...) <sup>48</sup>.

Em verdade, compreende-se que os demais bens jurídicos relacionados neste crime, como a liberdade e a igualdade, estão incluídos no conceito maior, mais completo, que é o da dignidade. Nas palavras de BRITO FILHO, “é preciso aceitar que, (...) o ‘paradigma’ para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno <sup>49</sup>”. Diante de todo o exposto, entendemos que o bem jurídico de maior relevância, protegido pelo art. 149 do CPB, é a dignidade do homem trabalhador.

---

<sup>48</sup> PRADO, Luiz Regis. (...) p. 250.

<sup>49</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. p. 16. (...).

Todas as hipóteses previstas no art. 149 do CPB, sejam elas de trabalho escravo típico ou por equiparação, refletem a violação e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3 CARACTERÍSTICAS DO ALICIAMENTO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA – PROPOSTA DE AÇÃO PREVENTIVA**

O aliciamento ilegal de mão-de-obra escrava, pode-se dizer, configura o início do elo da escravidão contemporânea. A fim de ilustrar a forma como ocorre esse momento, podemos citar:

Os percursos mais freqüentes da escravidão já são bem conhecidos: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o

caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma e às vezes a fuga, a volta e o recomeço.<sup>50</sup>

A dívida fraudulenta se inicia geralmente no ato da arregimentação do trabalhador, quando o “gato” adianta certa quantia em dinheiro, a qual o campesino geralmente deixa com sua família, para saldar as dívidas mais urgentes e comprar alimentação. Outra situação muito comum é quando o gato quita as dívidas dos trabalhadores nas pensões em que eles estão hospedados à espera de emprego, cujo valor pago terá que ser ressarcido posteriormente pelo trabalhador, acrescido das despesas com o transporte e alimentação do peão até a chegada na fazenda, ou seja, antes mesmo de chegar à fazenda, ele já está devendo ao patrão. Em sua obra, SENTO-SÉ descreve o aliciamento dos trabalhadores:

---

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007, p. 46.

Uma circunstância muito comum no meio rural é a contratação dos empregados por meio do suposto empreiteiro, também conhecido como “gato”, “zangão” ou “turmeiro”. Na prática, os camponeses são contratados pelo “gato”, em locais muitas vezes distantes daquele onde deverá ser prestado o serviço, e se transferem com a esperança de obter um salário digno e, via de conseqüência, um melhor futuro.

O “gato” escolhe quem vai trabalhar, agencia o seu transporte, determina quanto ele vai ganhar, fiscaliza o seu labor, enfim, fixa todas as regras da relação jurídica estabelecida com o trabalhador rural<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000, p. 53.

O aliciamento efetuado pelos gatos é relatado no seguinte depoimento, que demonstra a realidade em que ocorre a fraude:

(...) fui levado pelo “gato” Edimilson Dantas de Santana, com mais 10 peões todos de Conceição do Araguaia, para a fazenda Bannach, da região de Banápolis para roço. (...) Na hora do acerto os preços eram mais altos que os de Redenção e o “gato” também cobrou as ferramentas de trabalho. (...) Mais tarde ouvi falar que o “gato” Edimilson esteve envolvido na morte de dois peões. (...) Disseram que essa semana o “gato” Edimilson vai a Conceição atrás de mais gente. Quem fez o meu contato com o “gato” foi o “subgato” Luiz, que disse a pessoas em Conceição do Araguaia que eu e os outros peões deveríamos tomar muito cuidado pois o “gato”

Edimilson colocaria pistoleiros atrás de nós. Estou com medo pois o “gato” Edimilson anda direto por Conceição do Araguaia (...)<sup>52</sup>.

Outro relato semelhante podemos encontrar na obra de BRETON:

“É isso aí”, (...). “O gato chega no bar, paga uma rodada para todo mundo e se prontifica a pagar a conta de qualquer um desde que tope ir trabalhar. É claro que tem muita gente querendo entrar para o seu time”.

“O que ele faz na verdade é comprar os homens”, (...). “Mas eles não vêm assim, pensam que ele só quer ajudar. A senhora pode ter certeza de duas coisas. Quando os peões chegam na fazenda, tem o dobro do

---

<sup>52</sup> SELLA, Pe. Adriano (coord.). **Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá 1980-1998**. Belém: Graphitte Editores, 1999, p. 156/157.

Revista Acadêmica, Vol. 83, 2011  
trabalho e a metade do dinheiro que  
esperavam<sup>53</sup>”.

Na visão de BRETON “gato” é:

(...) Por aqui o empreiteiro é conhecido como *gato*, porque sempre cai em pé! O gato verifica que a área do serviço está bem definida, calcula quantos trabalhadores serão necessários (...) para penetrar na floresta, limpar os cipós e a vegetação rasteira (que nessas bandas eles chamam de *juquirá*) (...) <sup>54</sup>.

O gato é um empreiteiro que está a serviço do dono da fazenda; por vezes pode haver vários subempreiteiros (“subgatos”) subordinados à ele, todos

---

<sup>53</sup> BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas**, a escravidão moderna na amazônia brasileira. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 89.

<sup>54</sup> *Idem*, p. 25/26.

podem exercer a função de aliciadores. Aliciador é “aquele que seduz o trabalhador e o convence a empreender a viagem para a fazenda. Pode ser alguém da própria área onde se dá o aliciamento ou de outra área. Em alguns casos, o próprio gato, gerente ou fazendeiro são aliciadores”. O dono da pensão é “o proprietário de locais precários próximos, em geral, da rodoviária, onde os peões em trânsito buscam refúgio ao chegarem à região. É um local propício ao aliciamento. Ali o peão do trecho passa a morar temporariamente, entre uma fazenda e outra<sup>55</sup>”. As pensões também são chamadas de “hotéis peoneiros”, conhecidos nas regiões por serem verdadeiros depósitos de trabalhadores à espera de trabalho, e de um gato que lhes “resgate”. Existem ainda os “fiscais de serviço” que são “vigias” das fazendas, responsáveis por controlar a entrada e saída da propriedade, geralmente trabalham armados.

Ao chegar nas pensões, os gatos quitam as dívidas dos trabalhadores e os levam para as fazendas.

---

<sup>55</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra:** a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 246/247.

Geralmente, já há um acordo montado entre os aliciadores e os donos de pensões a fim de facilitar a arregimentação, onde, é claro, os donos dos hotéis também lucram. Sobre esta etapa do processo de escravização, vale mencionar:

(...) Alguns seguem contrariados, por estarem sendo negociados. Mas há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro.

Já na chegada, o peão vê que a realidade é bem diferente. A dívida que tem por conta do transporte aumentará em um ritmo crescente (...).

Após meses de serviço, o trabalhador não vê nada de dinheiro.

(...) No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o total que ele teria a receber. (...) <sup>56</sup>.

Conforme se pode verificar, o aliciamento ilegal é causa inicial da dívida dos trabalhadores, que já viajam devendo o valor pago pelo seu “resgate” da pensão em que estavam hospedados à espera de trabalho.

Ainda hoje existem rumores de trabalho fácil e farto na região da fronteira agrícola, principalmente na Amazônia, em especial nos Estados do Pará e Mato Grosso. Esses rumores incentivam trabalhadores desempregados, e quase sempre em estado de miséria com sua família, a migrar para essas regiões, em geral oriundos dos Estados do Maranhão e Piauí, o que é “facilitado” pelo aliciamento feito nas cidades de origem, ou mesmo nas pensões. A falta de alternativas de trabalho e de sobrevivência, que relegam esses homens à completa exclusão social, os obriga a se submeter ao

---

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2005, p. 35/36.

trabalho escravo em troca de “comida” – *já que nessa condição o dinheiro vira artigo de segundo plano* –, “comida” que não alimenta seus estômagos e muito menos a sua dignidade.

Sobre o momento em que o gato aparece vejamos: “O desemprego e a concentração fundiária nesses estados é grande, proporcional ao fluxo de pessoas que precisam sair de suas casas e rumar para fora em busca de serviço. Nesse momento, aparece o gato, contratando mão-de-obra a serviço do fazendeiro<sup>57</sup>”. Essa passagem revela a situação de pobreza e vulnerabilidade em que se encontram os aliciados.

Sobre o aliciamento, comenta PEREIRA:

(...) a caracterização da moderna forma de escravidão no Brasil dá-se, via de regra, por meio da retirada do trabalhador de seu local de origem; trabalhador este aliciado

---

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2005, p. 41.

(enganado em sua falta de conhecimento da lei e na sua boa-fé) pelo empregador (ou por um seu atravessador ou intermediador de mão-de-obra, também chamado de gato), com promessas de bons salários, boas condições de trabalho e com a garantia de poder retornar para sua terra natal, após o término da safra ou da empreitada ou, ainda, da produção que pactua<sup>58</sup>.

Alguns vão sozinhos, independentemente de aliciamento, mas a grande maioria vai na companhia dos gatos. O transporte utilizado para levá-los até as fazendas pode ser o pau-de-arara, caminhões, ou mesmo ônibus, daí a importância da atenção da Polícia Rodoviária Federal nas estradas e caminhos mais comuns por onde esses trabalhadores transitam.

Há três tipos de trabalhadores que são aliciados. Primeiramente, existem os *moradores da própria região*,

---

<sup>58</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 110.

daquela cidade ou município, que já nasceram nesse local, ou migraram há muito tempo e já se consolidaram na região, ou ainda migrantes recentes que já criaram algum tipo de vínculo, como, por exemplo, constituíram família ou trouxeram suas famílias dos seus locais de origem.

Há os chamados “*peões do trecho*”, que são aqueles peões que não tem residência fixa, ficam de estado em estado, de “trecho em trecho”, de pensão em pensão, em busca de trabalho, muitas vezes à espera do próximo gato. São trabalhadores que não tem para onde retornar, perderam contato com seus locais de origem e suas famílias, e já foram resgatados anteriormente pelo Grupo Móvel.

E existem ainda os trabalhadores que vêm direto de outros estados, ou seja, são *aliciados em seus locais de origem*, às vezes em locais bem distantes de onde o serviço será prestado, em outros estados. Por vezes, os gatos já têm contato com algum empreiteiro do outro estado e “encomenda” os trabalhadores.

Sobre a realidade dos trabalhadores aliciados, podemos verificar:

Sem dinheiro e desligados dos seus laços de amizade e parentesco, muitos trabalhadores são acolhidos novamente em pequenas pousadas, onde assumem novas dívidas para sobreviver. As despesas com hospedagem e alimentação dos trabalhadores aumentam a cada dia e serão pagas mais uma vez por um “gato” ou um fazendeiro. É reiniciado o círculo vicioso do endividamento.

Muitos trabalhadores tornam-se, assim, “peões de trecho”, comercializados como mercadorias nas pensões que os acolhem e contabilizam suas dívidas para vendê-los aos aliciadores (...). Estabelece-se, desse modo, o ciclo da escravidão contemporânea, em que

os trabalhadores permanecem sem se inserir em outra opção de sobrevivência.

(...)

Para romper o ciclo da escravidão, as estratégias de combate ao trabalho escravo engendradas no Brasil buscam não apenas o resgate das vítimas, mas sua reinserção no mercado de trabalho, além da repressão dos diferentes atores sociais, como as “pensões hospedeiras”, que participam desse círculo vicioso de endividamento<sup>59</sup>.

O aliciamento está tipificado como crime, previsto no art. 207 do CPB, conforme mencionado anteriormente, e pune as condutas de: ***aliciar** trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, **recrutar** trabalhadores*

---

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: ILO, 2010, p. 106/107.

*fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, **não assegurar** condições do seu retorno ao local de origem.* Sobre o art. 207 do CPB, vale mencionar:

No entanto, discussões conceituais empreendidas, por exemplo, por Fragoso e Damásio (...) levaram à conclusão de que pouco importa se os locais de onde saem e para onde vão os trabalhadores são distantes entre si. Admitiu-se também que, para ser punido, o aliciamento pode ser realizado por qualquer meio de execução, não sendo necessário o uso da fraude<sup>60</sup>.

A conduta de aliciar, com os fins descritos acima, também tipifica o ***tráfico de seres humanos***, previsto no Protocolo do Tráfico, também chamado de Protocolo de

---

<sup>60</sup> *Idem*, p. 51.

Palermo (tratado adicional à Convenção das Nações Unidas), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004<sup>61</sup>, que prevê em seu art. 3º, a): ***“A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;”***; b): ***“O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será***

---

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

*considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); (...)*". (grifamos).

Assim, entendemos que o momento do aliciamento é o ponto principal a ser identificado e combatido pelas autoridades competentes, com vistas a inibir a prática do trabalho escravo por parte dos tomadores do serviço, uma vez que é na arregimentação que o ciclo da escravidão se inicia, considerando-se que as políticas de repressão têm se mostrado insuficientes no combate a este crime, pois restringem-se à fiscalização e ao resgate dos trabalhadores.

É preciso que se crie a cultura da atuação preventiva do Estado, em complementação à ação repressiva que, isoladamente, não vem conseguindo combater de forma eficaz o ilícito da escravidão moderna.

O aliciamento é ponto inicial da escravidão contemporânea, é onde começa o período de aprisionamento dos trabalhadores, que já chegam às fazendas devendo pelo pagamento da dívida na pensão,

pelo transporte e pela alimentação consumida durante a viagem.

De fato, muitos dos lugares onde ocorre a arregimentação desses trabalhadores, seja em pensões ou mesmo outros estados, já são conhecidos pelas autoridades fiscalizadoras, o que tornaria o trabalho de coerção de certa forma mais fácil, se for comparado com a tarefa de localizar em locais de difícil acesso as fazendas onde existem trabalhadores escravizados. Outro ponto relevante é que, geralmente, a arregimentação ocorre nos núcleos urbanos das cidades do interior o que torna mais difícil a tentativa de ludibriar a fiscalização e esconder os trabalhadores na chegada das autoridades.

A arregimentação é a raiz de todo elo de subjugação a que os trabalhadores serão submetidos, daí a necessidade de focar a atuação do Estado neste momento, antes que os mesmos vejam-se, de fato, submetidos à péssimas condições de vida e de trabalho, entregues à própria sorte. Além disso, é o momento ideal para que sejam identificados os “atores coadjuvantes” da

prática do trabalho escravo, mas não menos responsáveis, o gato e os donos das pensões que abrigam os trabalhadores a fim de comercializá-los.

Hodiernamente, o estado vem investindo no combate repressivo do trabalho escravo por meio das ações de fiscalização coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com vistas a resgatar os trabalhadores das condições degradantes a que estão submetidos, trabalho este que merece todo o mérito, mas que entendemos, precisa ser complementado por ações preventivas. O resgate como forma de libertação dos trabalhadores nem sempre consegue libertar socialmente estes homens, pois penaliza o empregador-criminoso pelo desrespeito à legislação trabalhista e, conseqüentemente, pelo ilícito penal, mas, por outro lado, também penaliza o trabalhador, porque lhe retira o trabalho, ainda que humilhante, não lhe deixando alternativas de sobrevivência, ou seja, é insuficiente na medida em que não promove a inclusão social deste trabalhador.

Sendo uma das propostas previstas no Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>62</sup> a regularização das condições de contratação do trabalho, BRITO FILHO propõe que esta seja também uma iniciativa estratégica do Ministério Público do Trabalho – MPT, com o objetivo de regularizar a contratação por meio da fixação prévia de Termo de Ajustamento de Conduta – “TAC preventivo”, o que reduziria a possibilidade de ocorrer a subjugação dos trabalhadores, e o que evitaria a perda do emprego mais adiante, por ocasião do resgate. O autor reconhece ainda que há limites para a atuação preventiva e a necessidade da manutenção das formas repressivas de combate.

É uma proposta de ação planejada entre as instituições responsáveis pelo combate a este crime, a fim de verificar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta – TACs firmados e as condenações aplicadas, que segundo o autor:

---

<sup>62</sup> O 2º Plano pode ser consultado na íntegra no site: <[http://www.oitbrasil.org.br/download/2\\_plano\\_nacional\\_te.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/2_plano_nacional_te.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2010.

Primeiro, resultaria na elevação da atividade de combate ao trabalho escravo, com a economia de esforços e de recursos, pois em única operação a atuação ocorreria em maior intensidade e com maior abrangência.

Segundo, significaria presença maior do Estado no enfrentamento do problema, garantindo a mais pessoas o direito fundamental social ao trabalho decente, ao mesmo tempo em que reduziria a crença no que se denomina cultura da impunidade, impulsionada, em boa parte, pela expectativa de que o Estado não é capaz de agir, de forma eficiente, na busca de soluções para os problemas vistos de forma global<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo e atuação do ministério público do trabalho**. Belém: 2009, p. 19.

A atuação necessitaria ser feita de forma planejada e articulada entre todos os entes envolvidos na fiscalização desta prática, tendo como foco os locais de origem dos trabalhadores, onde geralmente ocorre a arregimentação, nos chamados Estados “fornecedores” de mão-de-obra, como, por exemplo, Piauí e Maranhão.

Por sua vez, no momento da atuação repressiva, seria verificado se o tomador do serviço cumpriu com as obrigações assumidas no TAC, e, por óbvio, sendo encontradas as características do trabalho escravo seria realizado o resgate e o descumprimento do TAC geraria a aplicação das multas e a sua execução na Justiça do Trabalho.

O maior benefício da realização do TAC no momento do aliciamento seria o não rompimento ou encerramento da relação de trabalho, como ocorre por ocasião do resgate, mantendo-se o emprego e a fonte de renda do trabalhador, com a expectativa de que a relação seja mantida de forma regular, sem negação da dignidade dos trabalhadores, garantindo-lhes seus direitos mínimos, ou seja, o benefício primeiro seria a

promoção do trabalho decente, o que, por si só, engloba a inclusão destes homens na sociedade.

Paralelamente a esta atuação, continuaria sendo necessária, como não poderia deixar de ser, a promoção de políticas públicas de geração de emprego e renda que permitam ao trabalhador resgatado encontrar alternativas para manter seu sustento e o de sua família, incluindo-os em atividades produtivas, sem que este se veja obrigado a voltar a se submeter à escravidão. Outra política importante a ser adotada é a de fixação dos trabalhadores em seus locais de origem, igualmente por meio de geração de emprego e renda e de capacitação destes trabalhadores, inserindo-os no mercado de trabalho, desestimulando a migração e, conseqüentemente, enfraquecendo o aliciamento.

A combinação entre formas de combate repressivas e preventivas, sem dúvida, poderá contribuir para a erradicação desta prática, uma vez que atualmente a repressão – *resgate propriamente dito* – não vem conseguindo diminuir o número de flagrantes.

Dessa forma, propõe-se a transformação do aliciamento ilegal de trabalhadores em uma relação de trabalho lícita, por meio da regularização dos contratos de trabalho desde o momento da arregimentação, evitando-se, assim, o início do ciclo do trabalho escravo, dando ênfase na atuação preventiva do Estado, e não apenas na atuação repressiva. Dito em outras palavras, propõe-se que seja dada ênfase no momento *a priori* da escravidão.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após discorrer brevemente sobre a temática do crime de redução à condição análoga à de escravo, relacionamos as principais iniciativas legislativas que tentam coibir o crime e diminuir sua incidência.

Buscamos analisar os principais dispositivos constitucionais que versam sobre o assunto, bem como as principais legislações internacionais, chegando aos dispositivos do Código Penal que possuem relação com o crime previsto no art. 149 do CPB, este último tendo sido

analisado à luz da dignidade do trabalhador, já que a dignidade é o bem jurídico maior protegido pelo tipo penal, conforme, entendemos, restou demonstrado.

Oferecemos distinção entre as várias hipóteses caracterizadoras do crime, dando ênfase à interpretação das expressões: trabalho forçado, jornada exaustiva, e condições degradantes de trabalho, demonstrando que todas violam o princípio da dignidade da pessoa humana. Bem como, tratamos da necessidade de dar ao tipo penal interpretação extensiva, bastando a verificação de uma das hipóteses para a caracterização do crime.

Por fim, relacionamos as principais características e peculiaridades com que ocorre o aliciamento ilegal de mão-de-obra destinada à escravidão contemporânea, com o objetivo de propor que seja dada ênfase à atuação preventiva do estado, a fim de, em complementação às ações repressivas, coibir a prática e a reincidência no crime. Com a atuação preventiva visa-se precipuamente a (re)inclusão social

do trabalhador que seria escravizado, a manutenção do emprego e da geração de renda.

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas, a escravidão moderna na amazônia brasileira**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. p. 10. Disponível em:

<[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Trabalho decente**. análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo e atuação do ministério público do trabalho**. Belém: 2009.

\_\_\_\_\_. **Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho**. caracterização. Belém: 2009.

BRASIL. **Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.064, de 29 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a criação do dia nacional e da semana

nacional de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos jurídicos da incidência tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**. a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

\_\_\_\_\_. **Distinguendo**. Barcelona: Gedisa, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintana. Lisboa: Edições 70, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a escravatura**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_escravatura.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 05 jul. 2010.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.**

**Convenção nº. 29.** Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/info/download/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf) >.

Acesso em: 05 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº. 105.** Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/info/download/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf)>.

Acesso em: 05 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo.** o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010.

\_\_\_\_\_. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT, 2005.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SELLA, Pe. Adriano (coord.). **Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá 1980–1998**. Belém: Graphitte Editores, 1999.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.